

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: gc7en49f SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/07/2025 Projeto de lei nº 1148/2025 Protocolo nº 7415/2025 Processo nº 2211/2025	
Autor: Dep. Max Russi		

Acrescenta dispositivos a Lei nº 11.509, de 09 de setembro de 2021, que cria o Programa Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito da saúde pública do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso VIII e o parágrafo único ao caput do art. 2º da Lei nº 11.509, de 09 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

VIII- o respeito às diversidades étnicas, culturais, sociais, religiosas e regionais.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Cuidados Paliativos observará as diretrizes, objetivos, ações e mecanismos de implementação e monitoramento estabelecidos na Política Nacional de Cuidados Paliativos (PNCP), instituída pela Portaria GM/MS nº 3.681, de 7 de maio de 2024.

Art. 2º. Ficam acrescentados os arts. 2-A, 2-B e 2-C a Lei nº 11.509, de 09 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. As ações e serviços de cuidados paliativos devem ser organizados em todos os pontos da Rede de Atenção à Saúde, compreendendo:

- I – identificação precoce das necessidades paliativas dos usuários;
- II – elaboração de planos terapêuticos individuais e compartilhados;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – manejo adequado de sintomas físicos, emocionais, sociais e espirituais;

IV – cuidados no processo de morte e apoio ao luto para familiares e cuidadores;

V – disponibilização de opioides e medicamentos essenciais para o controle dos sintomas;

VI – capacitação continuada dos profissionais de saúde e gestores da rede assistencial;

VII – inclusão das ações de cuidados paliativos nos sistemas de informação em saúde, com indicadores específicos para o monitoramento.

Art. 2º-B. Para a efetiva implementação da Política Estadual de Cuidados Paliativos, deverão ser adotadas as seguintes estratégias:

I – elaboração de plano estadual de cuidados paliativos, com metas, cronograma e indicadores;

II – articulação com os municípios para criação de serviços locais ou regionais de cuidados paliativos em diferentes níveis de atenção;

III – incentivo à formação e habilitação junto ao Ministério da Saúde de equipes especializadas em cuidados paliativos nos moldes da Política Nacional de Cuidados Paliativos-PNCP com implantação estratégica em território de abrangência, conforme Portaria GM/MS nº 3.681 de 07 de maio de 2024 e com escopo histórico de maior sofrimento e demanda assistencial em cuidados paliativos;

IV- implementação de unidades de internação específicas e/ou leito hospitalar destinado a pacientes em cuidados paliativos cujo manejo de situação aguda ou morte em domicílio, dada a condição clínica, seja inviável pela equipe especializada;

V – inclusão do tema nos processos de educação permanente em saúde e nos currículos de formação técnica e superior em saúde;

VI – apoio à pesquisa, inovação e produção científica sobre cuidados paliativos no contexto estadual;

VII – promoção de campanhas de sensibilização e educação pública sobre os direitos e benefícios dos cuidados paliativos.

Art. 2º-C. O monitoramento e a avaliação da política estadual de cuidados paliativos observarão os seguintes dispositivos:

I – definição de indicadores de estrutura, processo e resultado para acompanhamento da oferta e qualidade dos serviços;

II – publicação a cada dois anos de relatório de avaliação da política, com dados quantitativos e qualitativos, a ser apresentado à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde;

III – mecanismos de escuta ativa dos usuários e familiares sobre a experiência de cuidado;

IV – integração com os sistemas de regulação e de informação da saúde para acompanhamento longitudinal

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

dos usuários”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração da Lei nº 11.509, de 9 de setembro de 2021, visa adequá-la integralmente à Política Nacional de Cuidados Paliativos (PNCP), instituída pela Portaria GM/MS nº 3.681, de 7 de maio de 2024, e ampliar a sua aplicação à realidade do Estado de Mato Grosso.

Evidências científicas demonstram que a implementação efetiva dos cuidados paliativos está associada à melhoria da qualidade de vida dos pacientes com doenças crônicas avançadas, redução do sofrimento evitável, diminuição da ocupação de leitos hospitalares por internações prolongadas e à racionalização dos custos no sistema público de saúde. Estudos como os de Smith et al. (2014), publicados no *New England Journal of Medicine*, demonstram que cuidados paliativos precoces reduzem custos hospitalares e melhoram a sobrevivência e bem-estar dos pacientes. No contexto brasileiro, levantamento do IPEA e do Ministério da Saúde indica que a ampliação dos cuidados paliativos pode reduzir em até 40% os custos com internações prolongadas e não resolutivas.

Além disso, o Brasil ocupa a 79ª posição entre 81 países avaliados em qualidade de morte, de acordo com o estudo internacional "Cross Country Comparison of Expert Assessments of the Quality of Death and Dying 2021", publicado na revista *Journal of Pain and Symptom Management* em 2022, o que o coloca como o terceiro pior país para se morrer entre os países avaliados. Esse dado alarmante revela um grave problema de saúde pública e evidencia a negligência histórica com a política de cuidados ao final da vida. A qualidade de morte está diretamente associada ao grau de desenvolvimento humano de uma nação, à sua capacidade de oferecer assistência integral à saúde e ao respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

A superlotação hospitalar, frequentemente relatada por gestores e profissionais de saúde, é agravada pela ausência de alternativas organizadas e qualificadas para o cuidado paliativo em domicílio ou em unidades especializadas, o que impacta diretamente a rotatividade de leitos, o acesso de pacientes agudos às UTIs e compromete a efetividade dos serviços hospitalares. Segundo o relatório da Ouvidoria Estadual do SUS (2024), a principal reclamação dos usuários é justamente a dificuldade de transferências de pacientes das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para hospitais e unidades de terapia intensiva, evidenciando um gargalo crítico na continuidade da assistência. A estruturação de cuidados paliativos na rede de atenção à saúde (RAS), com equipes qualificadas e planejamento intersetorial, pode auxiliar significativamente na mitigação desse problema ao possibilitar desfechos clínicos mais adequados no âmbito domiciliar ou em serviços especializados, promovendo, assim, processos de desospitalização mais eficientes, humanizados e custo-efetivos.

Por vezes, observa-se no SUS a presença de pacientes em processo de terminalidade internados em unidades de terapia intensiva, ainda que seja tecnicamente impossível modificar o desfecho de morte. Esses pacientes, ao invés de serem acolhidos com dignidade e conforto, são submetidos a procedimentos

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

invasivos, com manutenção artificial da vida a alto custo e sofrimento, caracterizando a temível distanásia. O juiz José Henrique Rodrigues Torres afirmou que tais condutas podem ser equiparadas à tortura, por violarem frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição Federal. Além do impacto ético, essas práticas oneram de forma desnecessária os cofres públicos, superlotam as UTIs e impedem que pacientes com reais possibilidades de recuperação tenham acesso oportuno aos leitos críticos. A ausência de uma política estruturada de cuidados paliativos contribui também para um luto prolongado e traumático para as famílias, que vivenciam o processo de morte de seus entes queridos em ambientes frios, impessoais, distantes e desumanizados.

Diante do cenário descrito, a proposta legislativa reveste-se de caráter essencial. A inclusão dos dispositivos previstos na PNCP permitirá ao Estado de Mato Grosso oferecer respostas mais qualificadas à população, fortalecendo o SUS em seu princípio de universalidade e integralidade, e promovendo um cuidado em saúde que respeite a vida em todas as suas fases, inclusive diante da morte.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2025

Max Russi
Deputado Estadual